



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423283

Apelação nº 1000029-65.2024.8.26.0269

Origem: 4ª Vara Cível de Itapetininga

Apelante: Alfa Infraestrutura e Edificações L

Apelado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

Decisão Monocrática nº 31.711

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ, COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido em ação de busca e apreensão, confirmando liminar e autorizando venda do bem conforme Decreto-lei 911/69. Requerida condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Requerida apela, solicita gratuidade de justiça, alega ausência de comprovação da mora e pede provimento do recurso. 2. Indeferida a gratuidade de justiça, apelante foi intimada a recolher preparo recursal, sob pena de deserção, conforme artigo 1.007 do CPC. 3. Inércia do recorrente em cumprir requisito de admissibilidade recursal, resultando em deserção do recurso. 4. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 126/128, proferida em ação de busca e apreensão, que julgou procedente o pedido inicial, confirmou a liminar e facultou ao autor a venda do bem, na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 3º, § 5º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, a requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a requerida, formulando pedido de gratuidade. Sustenta a não comprovação da mora. Pede, por fim, o provimento do recurso (fls. 131/140).

Contrarrazões a fls. 144/158.

Intimada a apresentar documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira (fls. 163/164), a recorrente trouxe os documentos requisitados (fls. 167/186), mas a benesse resultou indeferida, concedendo-se prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo respectivo (fls. 190/191).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso em exame, conforme exposto no relatório, indeferida a gratuidade de justiça, a apelante foi intimada para recolher o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Ante a inércia da recorrente, por falta de requisito de admissibilidade recursal, o recurso é deserto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —